GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0006689/2025-73

Divinópolis, 09 de outubro de 2026.

Procedência: Despacho nº 124/2026/FEAM/URA ASF - CAT

Destinatário(s): José Augusto Dutra Bueno - jose.bueno@meioambiente.mg.gov.br

Assunto: Arquivamento do processo administrativo de licenciamento ambiental n. 40714/2025

DESPACHO TÉCNICO PARA ARQUIVAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O empreendimento Adnaldo Benjamim Borges Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 71.122.071/0003-77, desenvolverá as atividades de D-01-02-4 Abate de animais de médio porte (suínos), D-01-02-5 Abate de animais de grande porte (bovinos) e C-03-01-8 Secagem e salga de couros e peles, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017. As atividades serão exercidas na zona rural do município de Rio Manso/MG, no imóvel rural de matrícula nº 21.660.

Objetivando a regularização das instalação corretiva e operação do empreendimento, foi formalizado em 29/09/2025, o processo administrativo de licenciamento ambiental n. 40714/2025 via Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, junto à URA Alto São Francisco, enquadrado na classe 4 devido ao porte Pequeno e potencial poluidor/degradador G.

Concomitantemente ao processo administrativo, foi formalizado o processo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) SEI! 2090.01.0006689/2025-73, com o objetivo de regularizar o corte de árvores isoladas realizado para a implantação das estruturas do frigorífico.

Conforme verificado nas imagens de satélite disponíveis no software Google Earth, houve o corte de indivíduos arbóreos para a implantação das estruturas do empreendimento. Nesse contexto, foi informado inicialmente, no PIA (SEI!116372121), que a intervenção a ser regularizada de forma corretiva correspondia ao corte de 92 indivíduos arbóreos. No referido estudo, foi informado que teria sido realizado o censo florestal em uma área de pastagem com indivíduos arbóreos isolados e na borda de fragmento florestal, totalizando 0,0456 ha.

Durante a vistoria realizada em 25/03/2026, conforme Auto de Fiscalização: 524313/2026, verificou-se divergência entre as informações apresentadas no PIA e a metodologia efetivamente adotada em campo. Embora o PIA mencionasse a realização de censo florestal, com inventário a 100% dos indivíduos, a consultoria responsável esclareceu, durante a vistoria, que foram lançadas parcelas amostrais no interior do fragmento de vegetação nativa remanescente. Constatou-se, ainda, a ausência de demarcação dos vértices das parcelas e de plaquetas de identificação nos indivíduos inventariados. Durante a vistoria, foi informado pela consultoria que a referida intervenção já teria sido regularizada junto ao IEF.

Diante do exposto, restou a necessidade de esclarecer a divergência entre a intervenção objeto do presente processo, informada como corte de 92 árvores isoladas para implantação das estruturas do frigorífico, e aquela anteriormente autorizada pelo IEF no processo SEI! 2100.01.0030738/2024-09, especialmente quanto à localização, finalidade, área de intervenção e quantitativo de indivíduos suprimidos.

Em consulta ao processo SEI! 2100.01.0030738/2024-09, autorizado pelo IEF em 06/12/2024, verificou-se que a intervenção foi autorizada para a construção de residência e para a abertura de uma área anexa ao

frigorífico, destinada a fins laborais.



Imagem 1: Planta topográfica (SEI! 97081412)com a delimitação das áreas de intervenção. **Fonte:** Processo SEI! 2100.01.0030738/2024-09.

Diante disso, em 27/03/2026, foi expedido Ofício FEAM/URA ASF - CAT nº. 98/2026 (SEI! 136335900), solicitando a retificação dos estudos apresentados, de modo a contemplar as intervenções relacionadas à Área Diretamente Afetada (ADA) pelo empreendimento.

As informações foram apresentadas pelo empreendimento em 24/07/2026, contudo, de forma insatisfatória. Verificou-se, novamente, que foram relacionadas as mesmas áreas vinculadas ao processo anteriormente mencionado, autorizado pelo IEF. Ademais, não foi apresentada a planilha em formato Excel contendo a identificação dos indivíduos levantados e respectivas volumetrias.

Em observância às diretrizes estabelecidas pela Súmula Administrativa FEAM/NUCAD/SISEMA nº 01, de 17 de março de 2026, foi oportunizada novamente ao empreendedor a possibilidade de retificação dos estudos e documentos apresentados, visando ao prosseguimento da análise do processo de intervenção ambiental, por meio do Ofício FEAM/URA ASF - CAT nº. 312/2026 (SEI! 148961389).

Em atendimento ao referido ofício, o PIA apresentado informou o corte de 3 (três) indivíduos arbóreos na área onde foi implantado o frigorífico. Entretanto, a partir da análise de imagens de satélite disponíveis no Google Earth e na Plataforma Brasil Mais, verificou-se que, para a implantação da estrutura destinada ao confinamento dos animais, localizada nas proximidades do ponto de coordenadas centrais latitude -20.292292° e longitude -44.315246°, também ocorreu o corte de 3 (três) indivíduos arbóreos, conforme apresentado a seguir.



Imagem 2: ADA do confinamento no ano de 2010. **Fonte:** Processo SLA n. 40714/2025. Adaptado Google Earth Pro.



Imagem 3: ADA do confinamento no ano de 2024. **Fonte:** Processo SLA n. 40714/2025. Adaptado Google Earth Pro.

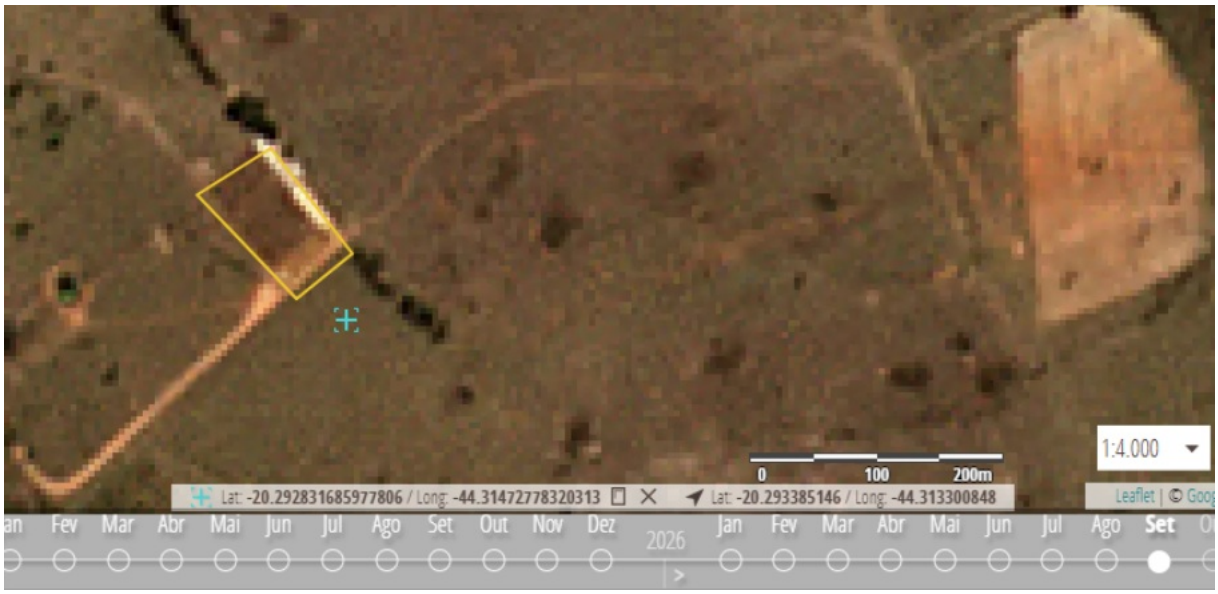


Imagem 4: ADA do confinamento em setembro de 2026. **Fonte:** Processo SLA n. 40714/2025. Adaptado Brasil Mais

Adicionalmente, os dados apresentados na planilha encaminhada por meio do documento SEI não são suficientes para validar a volumetria informada no requerimento, uma vez que os valores de Diâmetro à Altura do Peito (DAP) apresentados para os indivíduos levantados são inferiores a 5 cm, em desconformidade com o estabelecido no Decreto nº 47.749/2019. Ainda, embora o documento apresente a equação utilizada para o cálculo da volumetria, não foi apresentada a respectiva memória de cálculo, impossibilitando a conferência dos valores informados.

Ademais, foi mencionada a aplicação do disposto no Anexo I da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, referente ao cálculo do volume de tocos e raízes, contudo, não foi apresentado o respectivo memorial de cálculo, impossibilitando a verificação dos valores considerados.

Ressalta-se que o rendimento volumétrico de 10 m³/ha para tocos e raízes previsto na referida norma é aplicável às fitofisionomias florestais de vegetação nativa, não sendo diretamente aplicável aos casos de supressão de árvores isoladas. Dessa forma, considerando as características da intervenção em análise, o volume de tocos e raízes deveria ser readequado mediante a aplicação do percentual de 14,35% sobre o volume total calculado para o fuste, conforme metodologia apresentada por Scolforo et al. (2008).

Outro ponto a ser destacado refere-se à ausência de delimitação georreferenciada da área efetivamente intervinda, conforme solicitado no item 4 do Ofício de Informações Complementares. Em atendimento, o empreendimento apresentou apenas arquivo em formato KML contendo a delimitação do imóvel, a localização dos indivíduos levantados, a área inventariada e a área ocupada pelo frigorífico. Entretanto, não foi apresentada a delimitação georreferenciada específica da área efetivamente intervinda, necessária para a adequada caracterização e conferência da intervenção objeto do processo.

Diante do exposto, conclui-se que as informações complementares solicitadas não foram atendidas de forma satisfatória, permanecendo inconsistências quanto à caracterização da intervenção, à quantificação e validação da volumetria e à delimitação da área efetivamente intervinda, o que inviabiliza o prosseguimento da análise do processo de intervenção ambiental. **Assim, a equipe técnica opina pelo arquivamento do Processo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) – SEI nº 2090.01.0006689/2025-73 e do Processo de Licenciamento Ambiental SLA nº 40714/2025, nos termos do inciso II do art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, sem prejuízo de que o empreendedor venha a formalizar novo requerimento, devidamente instruído com estudos ambientais consistentes, completos e aptos a sanar as pendências identificadas e subsidiar a análise técnica pelo órgão ambiental.**

Documento assinado eletronicamente por **Tatiane Lima de Jesus**, **Coordenadora**, em 09/10/2026, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Karolina Silva Chagas**, **Servidor(a) Público(a)**, em 09/10/2026, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Marielle Fernanda Tavares**, **Servidor(a) Público(a)**, em 09/10/2026, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **151177032** e o código CRC **07D15586**.

Referência: Processo nº 2090.01.0006689/2025-73 SEI nº 151177032

Parecer nº 68/FEAM/URA ASF - CCP/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0006689/2025-73

O presente expediente se trata de análise de controle processual referente ao empreendimento Adnaldo Benjamim Borges Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 71.122.071/0003-77, no município de Rio Manso/MG, sendo ato vinculado ao processo de licenciamento ambiental SLA nº 40714/2025, conforme atribuições do art. 26 do Decreto Estadual nº 48.707/2023.

Cumpre pontuar que a atribuição de análise relacionada a processo de licenciamento ambiental e de seus atos vinculados é de competência da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco (URA ASF) da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), conforme distribuição territorial prevista no Decreto Estadual nº 48.706/2023 e indicada no endereço eletrônico da FEAM (Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM - SISEMA), bem como conforme art. 22, *caput* e I, do Decreto Estadual nº 48.707/2023 e nos termos do art. 8º e 9º, ambos da Lei Estadual nº 21.972/2016 com as atualizações da reforma administrativa da Lei Estadual nº 23.313/2023:

Subseção V - Das Unidades Regionais de Regularização Ambiental

*Art. 22 – **As Unidades Regionais de Regularização Ambiental têm como competência** gerenciar e executar as atividades de regularização na sua respectiva área de atuação territorial e gerir suas próprias atividades administrativas, financeiras e logísticas, bem como das Unidades Regionais de Fiscalização da Semad e das Unidades Regionais de Gestão das Águas do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, **com atribuições de:***

***I – analisar e acompanhar o procedimento de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados**, ressalvadas as competências do Instituto Estadual de Florestas – IEF e do Igam;*

II – coordenar, orientar e controlar a execução das atividades desenvolvidas pelas unidades a elas subordinadas, garantindo atuação integrada;

III – examinar e aprovar as solicitações de ressarcimento de taxas e emolumentos pertinentes aos processos de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados;

IV – adotar os atos necessários para atendimento às denúncias e às requisições relacionadas ao meio ambiente, provenientes de cidadãos e dos órgãos de controle, no âmbito da sua área de atuação territorial;

V – acompanhar convênios municipais de que trata o Decreto nº 46.937, de 2016, sob coordenação da Gerência de Apoio à Regularização Ambiental Municipal, e subsidiar a Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental na aplicação das medidas decorrentes dos referidos convênios;

VI – fornecer subsídios e elementos relacionados à matéria de sua competência que possibilitem a defesa da Feam em juízo, a defesa dos atos do Presidente e de outros servidores da Feam;

VII – indicar à Diretoria de Gestão Regional servidores aptos a serem credenciados para atividade fiscalizatória no âmbito do Núcleo de Controle Ambiental e da Coordenação de Análise Técnica.

Parágrafo único – As Unidades Regionais de Regularização Ambiental atuarão, no âmbito de suas competências, de forma integrada com as unidades regionais da Semad, do IEF e do Igam, conforme suas estruturas e arranjos locais.

(...)

*Art. 50 – **Os processos de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados em trâmite nas extintas Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams da Semad serão redistribuídos às Unidades Regionais de Regularização Ambiental da Feam respeitando a área de atuação territorial constante do Anexo do Decreto nº 48.706, de 2023.** (Decreto Estadual 48.707/2023)*

Da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam

*Art. 8º - **A Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, competindo-lhe**:*

*I - **promover a aplicação de instrumentos de gestão ambiental;***

II - desenvolver, coordenar, apoiar e incentivar estudos, projetos de pesquisa e ações com o objetivo de promover a modernização e a inovação tecnológica;

III - propor, estabelecer e promover a aplicação de normas relativas à conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais e ao controle das atividades e dos empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, em articulação com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais;

IV - fiscalizar e aplicar sanções administrativas no âmbito de suas competências;

V - desenvolver, planejar, executar e monitorar programas, projetos, pesquisas, diretrizes e procedimentos relativos à gestão de áreas contaminadas;

VI - desenvolver e planejar ações e instrumentos relativos à reabilitação e à recuperação de áreas degradadas por mineração no Estado e à gestão ambiental de barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração;

VII - decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor;

VIII - determinar medidas emergenciais e reduzir ou suspender atividades em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente e em caso de prejuízo econômico para o Estado, no âmbito das suas competências;

IX - exercer atividades correlatas.

Parágrafo único - O licenciamento e a fiscalização das atividades de destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários de qualquer porte não serão atribuídos a municípios, seja por delegação, seja nos termos da alínea "a" do inciso XIV do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

*Art. 9º - **A Feam tem a seguinte estrutura orgânica básica:***

I - Conselho Curador;

II - Direção Superior, exercida pelo Presidente;

III - Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Controladoria Seccional;

d) Assessoria de Compliance;

e) Diretoria de Gestão Regional;

f) Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental;

g) Diretoria de Gestão de Barragens e Recuperação de Áreas de Mineração e Indústria;

h) Diretoria de Administração e Finanças.

*Parágrafo único - **Integrarão a estrutura complementar da Feam as seguintes Unidades Regionais de Regularização Ambiental:***

I - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto Paranaíba - Patos de Minas;

II - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Divinópolis;

III - Unidade Regional de Regularização Ambiental Caparaó - Manhuaçu;

IV - Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - Belo Horizonte;

V - Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha - Diamantina;

VI - Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Governador Valadares;

VII - Unidade Regional de Regularização Ambiental Noroeste - Unaí;

VIII - Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas - Montes Claros;

IX - Unidade Regional de Regularização Ambiental Sudoeste - Passos;

X - Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Varginha;

XI - Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro - Uberlândia;

XII - Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata - Ubá. (Lei Estadual nº 21.972/2016 atualizada pela Lei Estadual nº 24.313/2023)

Assim sendo, avaliado este aspecto preliminar sobre a competência administrativa de análise do expediente, cumpre salientar que os dados das solicitações de processos de regularização ambiental e de requerimentos correlacionados tem caráter público, diante do direito assegurado ao cidadão à informação, consoante art. 5º, XIV, da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Federal nº 10.650/2003 que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente):

*Art. 1º **Esta Lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, instituído pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.***

*Art. 2º **Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:***

I - qualidade do meio ambiente;

II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;

III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;

V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;

VI - substâncias tóxicas e perigosas;

VII - diversidade biológica;

VIII - organismos geneticamente modificados.

***§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.** (Lei Federal nº 10.650/2003)*

Nesse ínterim, importantes autores de Direito Constitucional e Direito Ambiental corroboram quanto à necessidade desta transparência e prestação de informação ao público, assim como a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça (STJ):

***O direito à informação, aqui na perspectiva do direito de ser informado e do acesso à informação, passou, outrossim, a operar como elemento central de um Estado Democrático de Direito,** seja pelo fato de permitir o exercício consciente e responsável da cidadania e dos direitos políticos, seja como meio de assegurar o controle social e a transparência e publicidade por parte do poder público e dos seus atos. (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. [Recurso eletrônico] 9. ed. São Paulo : Saraiva, 2020, p. 729, Edição do Kindle)*

Como já salientaram os juristas da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, os dados ambientais devem ser publicados. A publicidade está ligada à informação.

(...)

*A informação ambiental não tem o fim exclusivo de formar a opinião pública. Valioso formar a consciência ambiental, mas com canais próprios, administrativos e judiciais. **O grande destinatário da informação - o povo, em todos os seus seguimentos, incluindo o científico não governamental - tem o que dizer e opinar.***

(...)

*A Declaração do Rio de Janeiro, da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, de 1992, em seu art. 10, diz: **"O melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurar a participação de todos os cidadãos interessados, no nível pertinente". No nível nacional cada pessoa deve ter a "possibilidade de participar no processo de tomada de decisões"**. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. Princípios de Direito Ambiental. Salvador: Editora Jus Podivm, 2022, p. 157; p. 163)*

Medidas administrativas fundadas no princípio democrático: Direito de informação. O artigo 5º, XXXIII, da CF. A Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, é especificamente voltada para assegurar o direito à informação em questões de meio ambiente.

*Além dessa lei voltada especificamente para a informação ambiental, aplica-se Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Trata-se de uma norma geral e, portanto, aplicável** à União, **aos Estados** e aos Municípios, bem como às organizações não governamentais que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. (ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. [Recurso eletrônico] 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 44. Edição do Kindle)*

> *1. **O direito de acesso à informação no direito ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva);** e iii) o direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a administração (transparência reativa);*
>
> *2. **Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental**, sendo ônus da administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos: i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar; ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e iii) na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente; (Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27052022-Teses-da-Primeira-Secao-consagram-direito-a-informacao-ambiental-e-obrigacao-do-Estado-com-a-transparencia-.aspx> Acesso em: 13 jun. 2023)*

Outrossim, vale lembrar que as solicitações feitas junto aos órgãos públicos tem caráter de processo administrativo e, portanto, seguem a lógica do art. 2º e art. 10, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe que:

> *Art. 1º – **Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.***
>
> *1º – Os preceitos desta lei aplicam-se também aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, no que se refere ao desempenho de função administrativa.*
>
> *§ 2º – Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei.*
>
> ***Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.***
>
> *(...)*
>
> *Art. 10 – **Todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo.** (Lei Estadual nº 14.184/2002 - Lei de Processo Administrativo de Minas Gerais)*

Assim sendo, verificadas as questões preliminares com relação ao mérito de análise deste processo, verifica-se que houve o encaminhamento para arquivamento pela Coordenação de Análise Técnica (CAT) consoante o Despacho nº 124/2026/FEAM/URA ASF - CAT (151177032), considerando que foram entregues as informações complementares de modo insuficiente, o que impede o órgão ambiental avançar no mérito da viabilidade ambiental do empreendimento, não sendo propósito do processo de licenciamento ambiental ficar prolongando indefinitivamente a instrução processual, com constantes reiterações de informações complementares, nos termos do art. 22 da Lei Estadual nº 21.972/2016.

Nesse sentido, vale mencionar que a entrega insuficiente das informações complementares do processo, pois isto também implica em não atendimento das mesmas, sendo então situação que resulta na extinção do processo de licenciamento ambiental com seu consequente arquivamento, conforme disposto no art. 33, II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, no art. 26, §5º, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM e no art. 50, ambos da Lei Estadual nº 14.184/2002, conforme segue:

> *Subseção V*
>
> *Do Arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental*
>
> *Art. 33 - **O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:***
>
> *I - a requerimento do empreendedor;*
>
> ***II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;***
>
> *III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;*
>
> *IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.*
>
> *Parágrafo único - O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise. (Decreto Estadual nº 47.383/2018 com as atualizações do Decreto Estadual nº 47.837/2020)*
>
> *Seção II*
>
> *Das informações complementares*
>
> *Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.*
>
> *§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.*
>
> *§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.*
>
> *§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.*
>
> *§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.*
>
> *§5º – **O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo**. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)*
>
> *Art. 50 - **A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar** impossível, inútil ou **prejudicado por fato superveniente**. (Lei Estadual nº 14.184/2002)*

Além disso, cumpre defender que a proteção ao Meio Ambiente atualmente vem sendo considerada como um Direito Fundamental e assegurado constitucionalmente, conforme reconhecido pela doutrina de Direito Ambiental, sendo dever do poder público garantir sua plena efetividade, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, necessidade que inclui a observância no processo de licenciamento ambiental dos ditames normativos aplicáveis:

> *Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,***

> ***impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações***. *(Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)*
>
> ***A CF88 (art. 225 e art. 5º, §2º) por sua vez, seguindo a influência do direito constitucional comparado e mesmo do direito internacional, sedimentou e positivou ao longo do seu texto os alicerces normativos de um constitucionalismo ecológico, atribuindo ao direito ao ambiente o status de direito fundamental, em sentido formal e material***, *orientado pelo princípio da solidariedade, conforme inclusive já resultou reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito de emblemática decisão relatada pelo Ministro Celso de Mello. (SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 48/49)*
>
> ***Ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado equivale a afirmar que há um direito em que não se desequilibre significativamente ao meio ambiente***. *(MACHADO, Paulo Affonso Leme. ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. Princípios de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 41)*

Outrossim, a Lei de Liberdade Econômica salienta a necessidade de tratamento justo, previsível e isonômico como um dever da Administração Pública, consoante o art. 4º-A, *caput*, I, da Lei Federal nº 13.874/2019, sendo que em seu art. 3º, VI, reforça o direito de "*receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento*".

Assim sendo, além da necessária aplicação do princípio da legalidade com o arquivamento do processo, como externalizado pelas disposições e argumentações supramencionadas, no mesmo sentido, observa-se que a Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA, disponível em: <Padronização de Procedimentos - SEMAD - SISEMA>, que dispõe sobre os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, sendo um referencial institucional para os posicionamentos a serem aplicados nos processos de licenciamento ambiental.

Destarte, a atuação dos órgãos ambientais inclusive no caso da URA ASF no que tange à aplicabilidade das normas em esfera administrativa precisa considerar os efeitos reais e fáticos do caso concreto, não sendo producente aplicar reiteradas postergações da entrega de informações complementares, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro com a atualização da Lei Federal nº 13.655/2018:

> *Art. 20.* ***Nas esferas administrativa,*** *controladora e judicial,* ***não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão***.
>
> *Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro atualizada pela Lei Federal nº 13.655/2018)*

Além disso, cita-se exposição de respeitável autora de Direito Administrativo reforçando importância e validade da motivação do ato administrativo que explicita os motivos para o encaminhamento dado:

> *A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindo sobre forma de "consideranda", outras vezes está contida em parecer, laudo relatório, emitido pelo próprio órgão expedidor do ato ou por outro órgão, técnico ou jurídico, hipóteses em que o ato faz remissão a esses atos precedentes. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 31. Ed. Revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 243)*

Ademais, o Memorando Circular nº 10/2022 (50312526) de 26/07/2022 encaminhado aos órgãos regionais que lidam com o licenciamento ambiental, como um alinhamento institucional para o Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA) ao apresentar o teor da Nota Jurídica nº 156/2022 (50177309) emitido pela Assessoria Jurídica (ASJUR) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), em seu conteúdo pressupõe que o processo de licenciamento ambiental siga observando a vontade e as manifestações da parte requerente, que precisa diligenciar suficientemente no atendimento das solicitações e informações complementares realizadas.

Por sua vez, vale pontuar que quando da formalização do processo de licenciamento ambiental junto ao SLA já ocorreu o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) referente às taxas de expediente do processo, conforme previsto na Lei Estadual nº 22.796/2017 (Lei de Taxas) que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975. O citado procedimento também se alinha ao previsto na Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA, disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>:



Ademais, o posicionamento e encaminhamento dado ao processo é corroborado por precedentes judiciais consoante se depreende dos julgados abaixo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG):

> *APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUPRAM - COMPETÊNCIA PARA TRAMITAÇÃO - ÁREA DE ABRANGÊNCIA TERRITORIAL - LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO - ARQUIVAMENTO DO FEITO - REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO. - Para a impetração do Mandado de Segurança, é necessário que o direito invocado seja líquido e certo e, para tanto, indispensável que os fatos articulados pelo impetrante venham acompanhados do devido acervo probatório. - A Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em seu art. 1º, inciso I, determina que o órgão ambiental competente para a concessão da licença é aquele onde efetivamente se encontra o empreendimento. - Nos termos da legislação estadual aplicável, cabe às Superintendências Regionais de Meio Ambiente, na sua respectiva área de abrangência territorial, decidir sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam. - **Se o ato administrativo de arquivamento do pedido de licenciamento se tratou de medida regular, pautada nos textos normativos pertinentes, adotada pelo órgão competente para tanto, não é possível constatar flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da segurança pugnada**. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.011824-2/002, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2020, publicação da súmula em 14/10/2020)*

> *APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - OBSERVADOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não se caracteriza violação ao devido processo legal e seus princípios no procedimento administrativo impugnado, visto que foi oportunizada à impetrante a apresentação de defesa e do recurso administrativo pertinente, os quais não foram satisfatoriamente instruídos, nos termos da legislação aplicável. - **Demonstrado nos autos que o arquivamento do procedimento ambiental ocorreu de acordo com a previsão legal, bem como existirem dúvidas técnicas acerca da correção e adequação dos projetos apresentados, o que, por si só, já retira a liquidez e a certeza do invocado direito, deve ser denegada a ordem vindicada**. - Recurso não provido, mantendo-se a sentença que denegou a segurança. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.13.025467-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2014, publicação da súmula em 17/10/2014)*

Considerando a entrega insuficiente das informações complementares solicitadas em ponderação do caso concreto e de suas circunstâncias, vale ponderar que já foi oportunizada a a chance do empreendimento de resolver pendências de instrução do processo aplicando o disposto na Súmula Administrativa FEAM/NUCAD/SISEMA nº 01/2026 (135651597), contudo ainda assim a outra entrega das informações complementares não foi suficiente, não sendo coerente o órgão ambiental licenciador ficar concedendo indefinitivamente prazos de apresentação de documentação, mas buscar a efetividade processual, que como explicado pelo Despacho nº 124/2026/FEAM/URA ASF - CAT (151177032), trata-se de pendências não atendidas, com base ainda no fundamento normativo do art. 22 da Lei Estadual nº 21.972/2016 e do art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Cumpre também lembrar que o desfecho do processo principal de licenciamento resulta no mesmo encaminhamento dos processos acessórios, como no caso do processo SEI nº 2090.01.0006689/2025-73, conforme art. 16, §3º, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

> *Art. 16 - A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas no processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento ou atividade.*
> *§1º - Nos casos em que não for necessária a utilização de recurso hídrico para a instalação do empreendimento ou atividade, sua autorização deverá ser requerida previamente à operação, não estando o empreendedor dispensado de prestar tal informação nas fases anteriores, para análise pelo órgão ambiental.*
> *§2º - As solicitações para as intervenções ambientais serão analisadas nos autos do procedimento de licenciamento ambiental e, quando deferidas, constarão do certificado de licença ambiental, ressalvadas aquelas que se referem a processos instruídos com LAS.*
> *§3º - Indeferido ou **arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos**. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)*

Por fim, vale pontuar que em atenção às atualizações normativas, constata-se que recentemente foi publicado no **dia 08/08/2025 a Lei Geral de**

Licenciamento Ambiental (Lei Federal nº 15.190/2025) sendo aplicável aos processos de licenciamento ambiental, conforme os alinhamentos institucionais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA):

> *Art. 60.* ***Os procedimentos previstos nesta Lei aplicam-se a processos de licenciamento ambiental iniciados após a data de sua entrada em vigor.***
>
> *Parágrafo único. Os processos de licenciamento ambiental em curso no momento do início da vigência desta Lei deverão adequar-se às disposições desta Lei, da seguinte forma:*
>
> *I - as obrigações e os cronogramas já estabelecidos deverão ser respeitados até que seja concluída a etapa atual em que se encontra o processo;*
>
> *II -* ***os procedimentos e os prazos das etapas subsequentes às indicadas no inciso I deste parágrafo deverão atender ao disposto nesta Lei.***
>
> *(...)*
>
> *Art. 67.* ***Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.*** *(Lei Federal nº 15.190/2025 - Lei Geral de Licenciamento Ambiental)*

Ante o todo exposto, confirmada a constatação fática do não atendimento pedido de informações complementares, detalhado pelo Despacho nº 124/2026/FEAM/URA ASF - CAT (151177032), resta caracterizada fundamentação suficiente para o encaminhamento do processo administrativo de licenciamento ambiental para arquivamento, em respeito ao princípio da razoável duração do processo e da legalidade, com base no art. 5º, *caput*, LXXVIII e art. 225 *caput,* §3º, da Constituição Federal de 1988, do art. 2º e art. 50, todos da Lei Estadual 14.184/2002, bem como pelas previsões normativas do art. 33, II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, do art. 26, §5º, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM corroborados pelo posicionamento institucional da Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA, disponível em: <https://feam.br/web/semad/padronizacao-de-procedimentos>.

Recomenda-se:

1. O arquivamento do processo administrativo de licenciamento ambiental SLA Ecossistemas nº 40714/2025 em nome de Adnaldo Benjamim Borges Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 71.122.071/0003-77, no município de Rio Manso/MG, além do processo acessório SEI nº 2090.01.0006689/2025-73, nos termos do art. 50, ambos da Lei Estadual 14.184/2002, assim como pela previsão normativa do art. 33, II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e do art. 16, §3º, e art. 26, §5º, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, reforçados pelo posicionamento institucional da Instrução de Serviço nº 06/2019 do SISEMA, disponível em: <https://feam.br/web/semad/padronizacao-de-procedimentos>, bem como pelo art. 3º, VI, e art. 4º-A da Lei Federal nº 13.874/2019 (Liberdade Econômica), e art. 5º, *caput*, LXXVIII, art. 37, *caput,* e art. 225, *caput*, e §3º, todos da Constituição Federal de 1988.
2. Deverá ser juntada a cópia da publicação do arquivamento do processo no Diário Oficial de Minas Gerais, conforme a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2020.
3. Por fim, após o arquivamento do processo, remeta-se os dados do mesmo à Unidade Regional de Fiscalização Ambiental Alto São Francisco (URFIS ASF) órgão integrante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), nos termos do art. 3º, VI, alínea "d" e respectivo anexo do Decreto Estadual 48.706/2023 c/c artigos 37 e 38 da Lei Estadual nº 24.313/2023, para fiscalização e apuração se existe passivo ambiental a ser sanado e adequado, nos termos da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.
4. O encaminhamento deste processo não obsta que o empreendimento obtenha sua regularização ambiental formalize novo processo e conclua seu licenciamento, conforme a Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM e a Lei Federal nº 15.190/2025 (Lei Geral de Licenciamento Ambiental).

**Obs: Vale lembrar que a instalação/operação de empreendimento sem a devida licença ambiental exigível enseja na lavratura do auto de infração aplicável nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sem prejuízo de outras cominações aplicáveis pela legislação ambiental, conforme art. 225, §2º e §3º, da Constituição Federal de 1988.*

Divinópolis, 09 de outubro de 2026.

José Augusto Dutra Bueno

Coordenação de Controle Processual - Gestor Ambiental

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco

Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM)

MASP nº 1.365.118-7

Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno**, **Servidor(a) Público(a)**, em 09/10/2026, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **151225965** e o código CRC **E9CC1BED**.